



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000119/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.340 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NARGE GUIMARÃES MOISÉS PEREIRA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 28/5/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira Instância Administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento

por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ 8.460;00).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-30.873, de 14 de maio de 2009, que se encontra às fls. 18/22, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/06/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 26).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 20/07/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 27/28, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, assevera que:

Como preliminar:

- Em nosso paiss não é proibido fazer pagamentos em moeda corrente;
- O recibo foi grafado com data de 15/12/2005, quando o correto seria 15 de dezembro de 2004, pois todo o corpo do mesmo se refere a pagamentos mensais ocorridos durante o ano de 2004;
- O recibo apresentado é de profissional devidamente habilitado e contém todos os requisitos legais;

No Mérito:

- Assevera estar apresentando juntamente com o recurso cópia de uma DECLARAÇÃO do Drº Ulisses Andrade de Abreu CRO 52 887, declarando que recebeu mensalmente durante o ano de. 2004, da sua cliente Srº Narge Guimarães Moisés Pereira de Menezes os valores declarados no recibo e retificando a data de emissão deste para 15 de dezembro de 2004 .

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria arguida em preliminar refere-se ao mérito adiante apreciado.

Em primeira instancia o lançamento foi mantido sob o seguinte fundamento:

“Mesmo que a contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Desta feita, caberia a contribuinte trazer aos autos a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas através das cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem a coincidência das datas e valores com as despesas supostamente incorridas.

Nesse contexto, os documentos acostados aos autos às fls. 03 e 07 que acompanham a impugnação, não são, à luz da legislação de regência, suficientes para infirmar a autuação, pois não comprovam, de forma inequívoca, a efetividade dos serviços prestados e a materialidade dos pagamentos vinculados à prestação dos serviços médicos correspondentes.

Ademais, o recibo de fl. 07 foi datado em 15 de dezembro de 2005, ou seja, refere-se a outro exercício (exercício de 2006), malgrado informar que as parcelas venceram no decorrer do ano de 2004.

Portanto, a impugnante não apresentou documentos hábeis que comprovem as despesas médicas objeto da glosa em questão.”

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe.

Assim, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, conforme reconhece a autoridade lançadora, que então, deveria apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Analisando-se os autos, especificamente o recibo emitido , por Dr. Ulisses Andrade de Abreu, no valor de R\$8.460;00 (fls. 07), c/c a declaração emitida pelo mesmo profissional, fls. 30, atestando ter prestado o serviço e recebido pelo mesmo o valor correspondente ao recibo nº 0415 (doc fls.07) e que a data correta é 15 de dezembro de 2004, . considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$8.460;00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora